



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 44726

Registro: 2025.0000000514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391573-75.2024.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que são agravantes ANTONIO DE OLIVEIRA SOBRINHO e CAMILA GAIATO DE OLIVEIRA FUSINATO, são agravados MATHEUS DIONIZIO ROSSETO, JOSÉ ROBERTO ROSSETO, SILVIA HELENA DIONIZIO ROSSETO e MARIELLEN DIONIZIO ROSSETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto 44726

**AGRAVANTES: ANTONIO DE OLIVEIRA SOBRINHO e
CAMILA GAIATO DE OLIVEIRA FUZINATO (requeridos)
AGRAVADOS: MATHEUS DIONÍZIO ROSSETO E OUTROS
(autores)
COMARCA: JAÚ (3ª VARA CÍVEL)
MAGISTRADA: DANIELA ALMEIDA PRADO NINNO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO PELO
PROCEDIMENTO COMUM – ALEGAÇÃO DE NULIDADE
EM RAZÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÕES EM
NOME DE UM DOS ADVOGADOS SUBSTABELECIDOS –
SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART.
1.015 DO CPC – “TAXATIVIDADE MITIGADA” –
INCIDÊNCIA NAS SITUAÇÕES CUJA URGÊNCIA SE
MANIFESTA EM RAZÃO DA INUTILIDADE DO
JULGAMENTO DA QUESTÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO
(TEMA 988 DO C. STJ) – INOCORRÊNCIA NO CASO EM
TELA – PRECEDENTE DO C. STJ – R. DECISÃO MANTIDA
– RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelos
requeridos contra r. decisão que, em ação pelo procedimento comum,
rejeitou pedido de anulação de todos os atos judiciais que foram
realizados sem a realização das intimações em nome de um dos
advogados substabelecidos.

Sustentam os requeridos, em suma, que a r. decisão
recorrida deve ser reformada para que seja acolhida sua insurgência,
com a consequente determinação de repetição de todos os atos
processuais para os quais um de seus advogados substabelecidos não

Voto 44726

foi intimado.

É a síntese do necessário.

Impera na doutrina e na jurisprudência das Cortes Superiores e deste E. TJSP que o rol de hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento é taxativo (art. 1.015 do CPC).

Sem embargo, destaca-se que esta C. Câmara procede em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça para conhecer dos recursos de agravo de instrumento interpostos em certas situações cuja urgência se manifesta em razão da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (Tema 988 do C. STJ), conjunturas que permitem a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC.

A insurgência apresentada pelos requeridos, contudo, não se enquadra nas hipóteses que lastreiam a interposição de agravo de instrumento, seja porque não constam do rol taxativo do art. 1.015 do CPC, seja porque não justifica a mitigação acima elucidada.

Em tempo, e de forma breve, pontuo que não assistiria razão aos requeridos caso fosse admissível o recurso em análise. Isso porque, conforme bem pontuado pelo i. Juízo *a quo*: i) não há nos autos nenhum pedido de realização das publicações em nome do patrono substabelecido; ii) o procurador que promoveu o substabelecimento (com reserva de poderes) foi regularmente intimado de todos os atos processuais.

Em realidade, a interpretação do art. 272, §5º, do CPC, realizada *a contrario sensu*, leva à inequívoca conclusão da plena

Voto 44726

validade do processo:

*Art. 272. § 5º Constando dos autos **pedido expresso** para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.*

Assim, não há qualquer nulidade a ser reconhecida.

Por todo o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

RELATORA